

DEVIDA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: COMPROMISSOS EPISTÊMICOS E PROBATÓRIOS NA EXTRAÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM FONTES ABERTAS

DUE CRIMINAL INVESTIGATION: EPISTEMIC AND EVIDENTIAL COMMITMENTS IN THE EXTRACTION OF PERSONAL DATA FROM OPEN SOURCES

ANDERSON PIRES GIAMPAOLI¹

Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
agiampaoli@uol.com.br

RAFAEL FRANCISCO MARCONDES DE MORAES²

Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", Acadepol, Brasil.
rafaelfmmoraes@gmail.com

ROBERTA DE LIMA E SILVA³

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil.
robertasilva1@gmail.com

DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.17058359].

-
1. Doutorando em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Probatório pela Universidade de Barcelona (2022). Especialista em Bases do Raciocínio Probatório pela Universidade de Girona (2021). Professor da Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra" (Acadepol).
Lattes: [https://lattes.cnpq.br/6389905236681008].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-3762-6843].
E-mail: agiampaoli@uol.com.br
 2. Doutor (2024) e Mestre (2018) em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra" (Acadepol). Graduado pela Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI). Pesquisador Associado do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP).
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/6946804943470891].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-6515-1692].
E-mail: rafaelfmmoraes@gmail.com
 3. Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestra em Raciocínio Probatório pela Universitat de Girona (Espanha). Pós-graduada em Direito Penal Econômico pela Fundação Getulio Vargas de São Paulo (2020). Especialista em

ÁREA DO DIREITO: Processual; Penal; Digital

RESUMO: O presente ensaio cuida do valor probatório e epistêmico dos elementos produzidos no contexto de uma devida investigação criminal, na qual a mineração e a raspagem de dados e informações pessoais em fontes abertas (*knowledge discovery databases*), mormente redes sociais, colaboram com a adequada determinação dos fatos de interesse criminal e com a justificação sobre aquilo que se afirma sobre esses mesmos fatos (*quaestio facti*). A partir de reflexões sobre a apuração dos eventos conhecidos como ataques de 8 de janeiro de 2023, em Brasília, assim como de premissas teóricas que caracterizam o processo penal contemporâneo, a proposta consiste em balizar a utilização dessas evidências digitais, sobretudo em razão das questões jurídicas envolvidas e os reflexos no campo probatório (*quaestio iuris*). O método de abordagem foi o hipotético-dedutivo, com método de procedimento monográfico ou estudo de caso e método de interpretação sistemático. Para tanto, aplicou-se a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica sistemática, aliada às contribuições da epistemologia. O estudo evidenciou a relevância da formulação de protocolos e mecanismos para garantir a autenticidade e a integridade dos vestígios digitais extraídos de fontes abertas, dada a ausência de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais penal. A adoção de tais medidas se apresenta como uma possibilidade para garantir a fiabilidade das provas digitais e a conformidade das investigações criminais com base em parâmetros epistemicamente orientados.

PALAVRAS-CHAVE: Devida investigação criminal – Epistemologia – Prova digital – Cadeia de custódia – Fontes abertas.

ABSTRACT: This study deals with the evidentiary and epistemic value of the elements produced in the context of a due criminal investigation, in which the mining and scraping of personal data and information from open sources (*knowledge discovery databases*), especially social networks, contribute to the adequate determination of facts of criminal interest and to the justification of what is stated about these same facts (*quaestio facti*). Based on reflections on the events known as the January 8, 2023 attacks in Brasília, as well as theoretical premises that characterize the contemporary criminal process, the proposal consists of guiding the use of this digital evidence, especially due to the legal and juridical issues involved and the repercussions in the evidentiary field (*quaestio iuris*). The approach was hypothetical-deductive, with a monographic procedure or case study method and a systematic interpretation method. To this end, the research technique of systematic literature review was applied, combined with the contributions of epistemology. The study highlighted the relevance of formulating protocols and mechanisms to guarantee the authenticity and integrity of digital traces extracted from open sources, given the absence of a General Law on the Protection of Personal Data. The adoption of such measures presents a possibility to guarantee the reliability of digital evidence and the compliance of criminal investigations based on epistemically oriented parameters.

KEYWORDS: Due criminal investigation – Epistemology – Digital evidence – Chain of custody – Open sources.

Prova Testemunhal desde o Raciocínio Probatório e a Psicologia do Testemunho pela Universitat de Girona (Espanha) e em Obtenção, Interpretação e Valoração da Prova pela Universidad de Salamanca (Espanha). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Assistente Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Currículo Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6935852760094787>].

ORCID: [<https://orcid.org/0009-0009-9183-1750>].

E-mail: robertalsilva1@gmail.com

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Ponto de partida: os ataques de 8 de janeiro de 2023. 3. Bases modernas e mínimas do contexto da devida investigação criminal. 4. *Big data*, fontes abertas e agregadores de dados: dimensão epistêmica das ferramentas disponíveis à persecução penal. 5. Natureza jurídica das razões epistêmicas coletadas: o problema do vácuo legislativo. 6. Cadeia de custódia da prova digital: autenticidade e integridade da *digital evidence*. 7. Considerações finais. Referências. Legislação. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

Há muitos desafios no campo probatório que permeiam o processo penal contemporâneo. Não se pode mais conceber que a prova penal seja um tema exclusivo do ordenamento jurídico, algo que as questões de direito (*quaestio iuris*) solucionem fácil e de forma satisfatória. O que se quer dizer com tal premissa é que, conquanto os representantes do povo legissem sobre temas ligados à (in)admissibilidade, à produção e à valoração da prova, a literatura jurídica, a jurisprudência e os personagens do sistema de justiça criminal precisam voltar os seus olhares para as questões de fato ou de mundo (*quaestio facti*), abrindo as portas, assim, para o ingresso e a colaboração de saberes oriundos de outros ramos do conhecimento, como a epistemologia.

Nessa linha de pensamento, considerando que um dos objetivos da persecução criminal estatal, para a correta aplicação da lei penal, insere-se na busca de uma verdade possível, sempre respeitando as liberdades das pessoas envolvidas, a epistemologia, enquanto teoria do conhecimento, tem auxiliado na edificação de um devido processo legal, mais justo e equitativo, sobretudo por contribuir com a reconstrução histórica dos fatos de interesse penal e colaborar com todos os atores do sistema de justiça criminal na justificação daquilo que cada um afirma sobre tais episódios.

Logo, para além daquilo que o direito disciplina, no exame de um determinado meio de prova ou de obtenção de prova, é imprescindível verificar o seu potencial epistêmico, ou seja, sua relevância na reconstrução e na determinação dos fatos e, por conseguinte, na busca da verdade sobre o evento apurado.

A temática ganha novas gradações ao se ponderar que significativa parcela dos materiais resultantes dos referidos meios de prova e de obtenção de prova são produzidos na etapa extrajudicial do devido processo penal, trazendo à tona a discussão sobre o controle e o valor a serem conferidos à investigação policial.

Fixadas essas ideias iniciais, premissas teóricas das quais se parte, pode-se dizer que o propósito deste trabalho compreende analisar como informações e dados contidos em fontes abertas, em particular naquilo que se denomina *big data*, podem auxiliar na reconstrução histórica de fatos penalmente relevantes. Em outras palavras, o que se propõe é uma avaliação crítica de como evidências digitais contidas, por exemplo, em redes sociais, contribuem com a atividade de investigação

criminal e, do ponto de vista epistêmico, com a busca da verdade – um dos objetivos do processo penal moderno.

O olhar crítico recairá precisamente no âmbito da *quaestio iuris*. Conforme se verá, a despeito do potencial epistêmico apontado, o problema reside em localizar no ordenamento jurídico brasileiro disposição que tipifique e discipline o procedimento para a coleta das sobreditas evidências digitais, incluindo a questão afeta à cadeia de custódia para a produção desses elementos probatórios.

Traçadas as linhas gerais pelas quais se pretende caminhar, a ideia consiste em partir de reflexões sobre uma situação concreta, ocorrida no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília, Distrito Federal. Fato amplamente noticiado pelos meios de comunicação, o que se observou foram cenas nas quais milhares de pessoas invadiram as sedes do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com o propósito de promover uma ruptura democrática, mediante destruição de bens públicos e perpetração de centenas de fatos dotados de interesse criminal. À luz dos desafios probatórios que o sistema de justiça criminal enfrentou e ainda enfrenta para responsabilizar os envolvidos nos aludidos eventos é que os aspectos teóricos serão debatidos.

Adota-se, neste estudo, o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se do acervo teórico e empírico já consolidado sobre as evidências digitais e o avanço das investigações penais que as envolvem. Busca-se, assim, não apenas identificar padrões a partir de generalizações empíricas, mas também propor aportes conceituais que contribuam para a construção teórica e normativa sobre a temática.

Por sua vez, o método de procedimento eleito é o monográfico, para aprofundar o estudo sobre as provas digitais e os métodos de garantia de sua fiabilidade, utilizando-se como contexto a análise das investigações criminais desenvolvidas no marco dos atos antidemocráticos que ocorreram no dia 8 de janeiro de 2023. O método de interpretação é o sistemático, pois se observa o fenômeno a partir de um olhar sistêmico e holístico acerca do tratamento das provas digitais pelo ordenamento jurídico brasileiro, contando-se, ainda, com aportes de outros campos do conhecimento.

A técnica de pesquisa empregada consiste em revisão bibliográfica sistemática, com seleção e análise avaliativa e qualitativa de obras, trabalhos, documentos e julgados da área jurídica, somadas à interlocução com outras áreas do conhecimento, como a epistemologia, com a finalidade de desenvolver uma compreensão ampla e interdisciplinar acerca das problematizações enfrentadas. Consoante destacado, a partir de um evento, do ponto de vista histórico, recente, além de algumas premissas teóricas e gerais definidas, a ideia é explorar e construir soluções para as dificuldades probatórias enfrentadas na coleta de determinadas provas digitais, tarefa esta preponderantemente indutiva.

2. PONTO DE PARTIDA: OS ATAQUES DE 8 DE JANEIRO DE 2023

O dia 8 de janeiro do ano de 2023 figurará nos livros de história da República Federativa do Brasil⁴. A invasão violenta às sedes dos três Poderes, em Brasília, representou um atentado dirigido à ruptura da jovem democracia brasileira. No entanto, graças à atuação das instituições não corrompidas do controle formal do fenômeno criminoso – seja do sistema de segurança pública, seja do sistema de justiça criminal –, resistiu e, hoje, espera-se que esteja mais fortalecida⁵.

É interessante notar que o ocorrido não será apenas retratado pelos historiadores, pesquisadores de fatos e acontecimentos passados. Os atores dos sistemas de segurança pública e justiça criminal, ao percorrerem os formais procedimentos previstos em leis, também são responsáveis, resguardados os direitos e as garantias dos envolvidos, pela correta determinação dos fatos, é dizer, pela reconstrução daqueles acontecimentos objetivos que não se repetirão, tudo com escopo de aplicar, uma vez provadas as condutas, a lei penal apropriada⁶.

Pois bem, dois anos após o sucedido, a Corte Constitucional brasileira, também incumbida em algumas hipóteses pela jurisdição penal, divulgou um relatório em que retratou, ainda que de modo parcial, os resultados das atividades de persecução criminal desenvolvidas em relação aos eventos mencionados (Brasil, 2025)⁷.

4. Embora as narrativas a respeito dos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023 ainda estejam em aberto, adota-se, neste trabalho, a perspectiva da análise realizada pelo editorial do *Boletim IBCCRIM* de fevereiro de 2024, no qual se atestou que: “Uma semana depois da festa cívica que coroou o exercício da vontade popular por meio do voto secreto, universal e periódico, o país sofreu o pior ataque da história da República inaugurada em 1988. Diante do mais duro golpe à democracia, feroz ao atingir o âmago de suas simbólicas instituições, os líderes de Poderes correram para tomar as medidas mais eficazes a socorrê-las e à população como um todo. A democracia sofreu um ultraje tão covarde quanto inacreditável” (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2024, p. 2).
5. O trabalho de Vik Muniz representa esses acontecimentos de forma expressiva. A partir dos destroços arrecadados e fruto das condutas perpetradas pelos responsáveis pela invasão, o artista transformou os cacos da tragédia em uma obra de arte (Brasil, 2024).
6. A menção aos historiadores não é por acaso: tanto o direito como a história são consideradas ciências ideográficas, ou seja, ramos do conhecimento que objetivam investigar eventos únicos e irrepetíveis. Nessa linha de raciocínio e guardadas algumas diferenças, a verdade judicial é uma espécie de verdade histórica. Nesse sentido: Gascón Abellán (2010, p. 105-107) e Ferrajoli (2010, p. 54).
7. O levantamento veicula informações não apenas a respeito de condenações, mas também de soluções penais de consenso, medidas cautelares pessoais, probatórias e de caráter patrimonial, entre outras (Em dois [...], 2025).

Segundo consta do citado documento, na perspectiva da dogmática penal, até janeiro do corrente ano, um total de 898 réus foram responsabilizados criminalmente, dos quais 371 receberam um decreto condenatório de pena privativa de liberdade reconhecendo a prática de crimes graves (e.g., artigos 288, parágrafo único, 359-L e 359-M, todos do Código Penal) ou de delitos mais simples (e.g., artigos 286, parágrafo único, e 288, *caput*, ambos também do Código Penal). Por outro lado, 527 envolvidos foram sancionados com reprimendas alternativas, resultado da celebração de acordos de não persecução penal (ANPP), mecanismos do denominado sistema penal premial-negociado (Moraes, 2022, p. 584).

Para atingir os números indicados, além das custódias cautelares (milhares de prisões em flagrante delito e preventivas), centenas de providências caracterizadas como meios de obtenção de prova foram autorizadas. Para ilustrar, foram expedidos 382 mandados de busca e apreensão e determinados 488 afastamentos de sigilos bancário e/ou telemático (Brasil, 2025). Ainda na seara processual e probatória, consta do sobredito relatório que até o dia 7 de janeiro deste ano foram realizadas pouco mais de mil audiências de instrução, oportunidade em que foram ouvidas 2.379 testemunhas de acusação, 1.366 testemunhas de defesa e 1.092 réus (Brasil, 2025)⁸.

Colacionados alguns dados da atividade persecutória fruto das condutas delituosas perpetradas no dia 8 de janeiro de 2023, a questão que se lança, mormente em função dos tópicos e recortes propostos é: para além dos meios de prova e de obtenção de prova supraindicados, de quais outros elementos de prova⁹ o sistema de justiça criminal se valeu (ou poderia se valer) para aplicar (e ainda aplicará) a

8. Tais números demonstram de que, a despeito dos avanços no campo probatório pericial e digital, o sistema de justiça criminal ainda consubstancia o reino das provas dependentes da memória. Nesse sentido: Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2022, p. 6).

9. Entre as diversas acepções do vocábulo “prova”, considera-se aqui meio de prova o instrumento por intermédio do qual a prova é introduzida no processo (e.g., prova testemunhal, pericial, documental etc.). Por outro lado, os meios de obtenção de prova são recursos para a coleta de fontes de prova ou de elementos probatórios (e.g., busca e apreensão, quebras de sigilo etc.). Os primeiros servem diretamente ao convencimento da autoridade judiciária a respeito da veracidade ou falsidade de algo que se afirma sobre os fatos objeto da persecução; já os segundos se prestam apenas de maneira indireta à convicção do Estado-juiz, pois dependem do resultado da atividade probatória desencadeada. Também de interesse para o presente trabalho é o significado de fonte de prova, entendida como tudo o que é apto a oferecer um resultado passível de apreciação pelo julgador (e.g., um documento, uma testemunha, a arma do delito etc.). Por fim, os elementos de prova correspondem aos dados brutos extraídos das fontes de prova e que ainda não foram valorados pelo magistrado de forma devida (e.g., o testemunho prestado, o laudo pericial redigido e juntado aos autos etc.) (Badaró, 2020, p. 431-433).

lei penal nos casos concretos, seja por intermédio de uma sentença penal condenatória, seja graças a ajustes entabulados entre a acusação e a defesa? Essa é uma resposta que o presente ensaio buscará delinear nas linhas seguintes. Todavia, antes de procurar responder à sobredita indagação, faz-se necessário expor algumas premissas teóricas que servirão de ponto de partida.

3. BASES MODERNAS E MÍNIMAS DO CONTEXTO DA DEVIDA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O processo penal moderno é interdisciplinar (Giampaoli, 2024, p. 97). Não se pode mais conceber que a dogmática processual penal seja autossuficiente para alcançar os objetivos indicados no tópico anterior; vale rememorar: aplicar a lei penal no caso concreto, assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais e buscar a verdade possível¹⁰. Nesse diapasão, ainda que o operador do direito tardiamente venha reconhecendo essa indispensável interdisciplinariedade¹¹, outros saberes extrajurídicos, como a epistemologia, têm muito a contribuir.

Enquanto ramo do conhecimento atrelado à filosofia, entre outras contribuições, a epistemologia ajuda os atores do sistema de justiça criminal na justificação daquilo que se afirma sobre os fatos de interesse penal, auxiliando nos processos decisórios, máxime daqueles que têm a responsabilidade de condenar ou absolver pessoas (Matida; Herdy, 2016, p. 209). Graças à epistemologia, adjetivada de aplicada ou judiciária, é possível uma melhor compreensão do que é prova, como ela se estrutura e o que a torna mais confiável (Badaró, 2019, p. 134).

Não por outra razão, a convergência entre os avanços nos estudos sobre a estrutura processual e os aportes dos filósofos do direito dedicados à teoria do conhecimento sedimentou um vasto caminho para concluir que o processo penal deve ser poroso à verdade dos fatos (Matida; Nardelli; Herdy, 2020b). Tal perspectiva lançou luz sobre um infinito até então relegado às sombras: sua dimensão epistêmica.

10. O processo penal deve se preocupar com a reconstrução histórica do ocorrido (juízo sobre os fatos), a correta interpretação e aplicação da lei criminal aos fatos (juízo de direito) e a adequada atuação do instrumento processual, o que implica respeito a direitos e garantias das partes envolvidas. Nessa linha: Badaró (2019, p. 21-22).

11. Exemplo disso está no julgamento do Habeas Corpus 598.886. Ao prestigiar aportes da psicologia do testemunho e cognitiva, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da 6ª Turma e sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, conferiu nova interpretação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, alterando entendimento até então sedimentado a respeito do reconhecimento de pessoas enquanto meio de prova (BRASIL, 2020b). Após a referida decisão, de outubro de 2020, outras vieram, incluindo do Supremo Tribunal Federal, consolidando a viragem interpretativa. Fruto das contribuições da psicologia e da nova jurisprudência, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 484, de 22 de dezembro de 2022 e admitiu ser irrepetível o referido meio de prova (Brasil, 2022b).

Afinal, apesar das regras procedimentais e dos princípios que orientam o devido processo, a essência da dinâmica processual reside, fundamentalmente, na locução “buscar conhecer”.

Avançando um pouco mais, é certo que no âmago do processo desenvolve-se a instituição probatória, cujo objetivo é demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos que condicionam determinada consequência jurídica. Seu êxito se verifica quando os enunciados sobre os fatos provados correspondem à verdade, isto é, àquilo que efetivamente ocorreu no mundo. Assim, pode-se sustentar que a função primordial da prova é determinar a verdade fática, permitindo a incorporação das devidas proposições ao raciocínio decisório.

Nada obstante, o impulso epistemológico sentido pelo processo penal não deve limitar-se à fase processual; a filtragem epistêmica proposta pela epistemologia jurídica (Matida; Nardelli; Herdy, 2020a) precisa igualmente alcançar a investigação preliminar dos fatos, uma vez que, com frequência, o elemento probatório valorado pelo juiz no julgamento de hoje foi descoberto ou produzido na investigação de ontem (Matida; Moscatelli, 2023, p. 99).

Isso posto, e raciocinando a partir de um olhar hodierno do legítimo instrumento do *ius puniendi* estatal, há que se reconhecer que a investigação preliminar não pode mais ser considerada mera etapa pré-processual, estranha ao devido processo penal e unilateralmente voltada a subsidiar eventual ação criminal em juízo (Marques, 2000, p. 61). Cuida-se, em realidade, de procedimento extrajudicial submetido, como pressuposto de validade, ao regime jurídico de garantias próprio da seara processual penal (Moraes, 2025, p. 39).

A investigação criminal ou, na perspectiva epistêmica, o contexto da descoberta (Ubertis, 2021, p. 29-30), integra o devido processo penal¹². O suspeito da prática de conduta ilícita penal é reconhecido como detentor e sujeito de direitos e garantias fundamentais¹³ pela Constituição Federal e por diversos instrumentos de proteção de direitos humanos. Daí a necessidade, na atualidade, de uma devida investigação criminal – como defendem Coelho (2017, p. 47), Baldan (2015, p. 165) e Moraes (2025, p. 80-81) –, com uma série de implicações discutidas nos itens subsequentes.

12. Reconhecendo a importância da investigação criminal para a resolução dos casos penais, vide Prado (2024, p. 358) e Saad (2024). Ademais, pensando a investigação criminal como parcela essencial da atividade jurisdicional (*nullum iudicium sine investigatione*), vide Pereira (2022, p. 65).

13. Aqui a razão de uma interpretação ampliativa da expressão “acusado” em geral, do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a abarcar todo imputado em sentido amplo, seja ele suspeito, indiciado ou réu. Nesse sentido: Saad (2004, p. 234-235).

Todas essas questões levantam outro ponto importante a respeito da moderna concepção de processo penal. Além de constatar que o eixo gravitacional de toda a persecução penal está voltado para a investigação preliminar e que já nessa etapa há incidência de direitos e garantias, com o aporte de conhecimentos oriundos de outros ramos do saber como a epistemologia, é essencial assentir que, atreladas às questões jurídicas (*quaestio iuris*), que demandam interpretação da lei, há questões de fato ou de mundo (*quaestio facti*), pouco conhecidas e exploradas pelos operadores e personagens do sistema de justiça (González Lagier, 2020, p. 11-13)¹⁴.

Para melhor compreensão dessas assertivas, toma-se como referência o ocorrido no dia 8 de janeiro de 2023. Analisar referidos acontecimentos na perspectiva que ora se propõe viabilizará avançar nos tópicos seguintes.

Em consonância com os números apresentados e considerando tudo o que se noticiou a respeito dos fatos sucedidos no Distrito Federal, não é difícil imaginar como a atividade de investigação criminal demandou um esforço enorme para identificar autores, estabelecer eventuais vínculos entre eles, individualizar suas condutas, descrever os acontecimentos e angariar elementos de prova que permitissem delimitar as hipóteses que no futuro servissem como base da pretensão acusatória, inaugurando, assim, a fase judicial do devido processo.

Observe-se, nesse diapasão, que para conferir uma definição jurídica aos fatos pretéritos (e.g., artigos 286, 288, 359-L e 359-M, todos do Código Penal) é

14. Reconhecer a importância das leis e da hermenêutica é fundamental, porém não se pode atribuir às questões jurídicas um *status* mais elevado do que aquele dado às questões que versam sobre o juízo de fato. As faculdades de direito não podem e não devem ser apenas escolas das leis. Nessa toada: Badaró (2019, p. 83-84). Não se ignora, contudo, que a tradicional distinção feita pelos juristas entre *quaestio facti* e *quaestio iuris* não é tão clara quanto parecia. Nada obstante, algo persiste dessa bipartição e se trata de aspecto muito importante. Nas palavras de González Lagier (2025, p. 56-58), “a prova dos fatos externos, nos quais se baseiam as diferentes interpretações sobre as quais, por sua vez, operará a qualificação jurídica; subsiste, ainda, a prova dos fatos interpretados descritivamente [...] Quais são as consequências do enfraquecimento (ou melhor: da reelaboração) da distinção? Parece-me que a consequência mais imediata é se perceber que na argumentação em matéria de fatos, aquilo que é puramente fático e o normativo se entrecruzam, sem que isso, todavia, acarrete que a argumentação sobre os fatos seja indistinguível da argumentação sobre o Direito. Como escreveu Comanducci, ‘afirmar que na motivação sobre fatos também há juízos sobre o Direito e vice-versa não implica negar que haja diferenças entre a argumentação e a motivação sobre os fatos e sobre o direito’”. Na argumentação sobre fatos, questões normativas e fáticas se entrecruzam, contudo, a premissa teórica da qual se parte reconhece que a argumentação sobre o direito confere razões a favor de uma conclusão justa ou válida; já a argumentação sobre fatos trata de dar suporte que apoie uma conclusão segundo a qual a proposição ou o enunciado fático é verdadeiro ou provável. Nessa perspectiva: Comanducci (1992, p. 224).

necessário, a princípio, provar que tais fatos ocorreram, verificar hipóteses de sua realização ou, na ausência de um conjunto probatório mínimo (justa causa), excluir hipóteses anteriormente vislumbradas¹⁵.

À referida tarefa no curso da devida investigação dá-se o nome de abdução, raciocínio pelo qual, a partir dos fatos e das fontes de prova disponíveis, o policial produz razões epistêmicas¹⁶ que permitirão formular tantas hipóteses quanto forem necessárias para reconstruir o ocorrido e encontrar a melhor explicação para os acontecimentos¹⁷ apurados.

Ocorre que, ao contrário de um fato isolado e penalmente relevante com um único autor, os ataques de 8 de janeiro de 2023 articularam milhares de episódios sucessivos, bosquejados e potencialmente capitulados como infrações penais diversas, além de diversos indivíduos responsáveis pela mobilização para o cometimento de tais atentados criminosos.

Nessa linha de pensamento, tal como delimitado antes, foi importante a agência de polícia judiciária ouvir pessoas (testemunhas, vítimas e suspeitos) e se valer de meios de obtenção de prova, como o afastamento de sigilos e a busca e apreensão. Por óbvio, isso não é suficiente, demandando dos responsáveis pela apuração um esforço investigativo maior, de modo a encontrar outras ferramentas ou instrumentos eficazes para a produção de um conhecimento ou, se quiser, um conjunto probatório que permita justificar proposições fáticas (juízo sobre os fatos), apto a conferir suporte à qualificação jurídica dada a esses enunciados. Por exemplo, a constatação de que os indivíduos A, B, C, D e E associaram-se (artigo 288, *caput*, do Código Penal) para o fim específico de cometer o delito de abolição violenta do estado democrático de direito (artigo 359-L do Código Penal).

A partir desse caso, é possível verificar como já na etapa extrajudicial do devido processo penal são coligidos e produzidos elementos probatórios aptos não apenas a lastrear a peça acusatória, mas também a servir como elementos de convicção e de

15. Para maior detalhamento da concepção mais robusta de justificação epistêmica sob uma perspectiva evidencialista, cujo enfrentamento escapa aos limites deste trabalho, *vide* Aguilera García (2022).

16. Sob o olhar da epistemologia, razões epistêmicas, elementos de prova, indícios, indicadores da verdade e evidências são expressões sinônimas. A preocupação, conforme se procura demonstrar, é muito mais com as questões de fato (*quaestio facti*) do que com as questões de direito (*quaestio iuris*). Assim, não há uma preocupação com os rótulos que o ordenamento jurídico, a jurisprudência ou a doutrina dão ao dado bruto que se extrai de uma fonte de prova.

17. Defendendo a abdução enquanto espécie de raciocínio desenvolvido na etapa de investigação preliminar: Badaró (2019, p. 152), Moscatelli (2023, p. 125-155) e Aguilera García (2020, p. 43).

justificação da racional decisão proferida pelo Estado-juiz ao final da fase judicial, oportunidade em que a lei penal será aplicada¹⁸⁻¹⁹. Nesse panorama, de reconstrução do fato e busca da verdade para a justa aplicação da dogmática penal, tudo com respeito aos direitos e garantias das partes, é que se concebe o sistema de justiça criminal como um verdadeiro motor epistêmico (Laudan, 2013, p. 23)²⁰.

Fixadas as premissas teóricas, retomadas nos próximos tópicos, oportuno passar para a análise de algumas ferramentas ou instrumentos epistemicamente úteis para a investigação penal, sem deixar de problematizar a questão.

4. *BIG DATA*, FONTES ABERTAS E AGREGADORES DE DADOS: DIMENSÃO EPISTÊMICA DAS FERRAMENTAS DISPONÍVEIS À PERSECUÇÃO PENAL

Parte do *big data*²¹ compreende uma massa de dados e informações (volume) que se encontra disponível àqueles que utilizam, por exemplo, a rede mundial de computadores²². Também alberga quão rápido essas informações e dados são

18. Anota-se que, para além das denominadas provas irrepetíveis, produzidas na fase de investigação e levadas para etapa judicial (e.g., exames periciais), a Corte Constitucional brasileira, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, decidiu que os autos do inquérito policial acompanham a peça acusatória e, portanto, integram a ação penal, devendo ser valorados pela autoridade judiciária competente (Brasil, 2023).
19. Não se olvida da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, que não considera propriamente prova os elementos produzidos na etapa extrajudicial da persecução penal, ao empregar a expressão “elementos informativos”, na essência, atribuída aos testemunhos prestados em sede policial, a partir de subjacente ideia de que seriam pretensamente repetíveis em juízo, a despeito da maleabilidade e da irrepetibilidade do conteúdo da memória humana, indicadas por saberes de áreas como a psicologia do testemunho. Contudo, conforme referencial teórico adotado e demais premissas e exemplos tratados nos tópicos subsequentes, a perspectiva dos autores é distinta, mormente pelo interesse principal em permear as questões de fato (*quaestio facti*). Para uma nova visão acerca do contexto da investigação criminal: Moraes (2025, p. 211-219).
20. Conceber o sistema de justiça criminal como tal implica afirmar, também na perspectiva epistêmica, que a regra geral e regente da prova é o princípio da liberdade probatória ou *total evidence principle*. Nesse sentido: Ferrer-Beltrán (2021, p. 63), Taruffo (2016, p. 165) e Badaró (2019, p. 54).
21. O presente trabalho limita-se ao tratamento dos dados públicos, disponíveis em fontes abertas, na etapa de investigação preliminar dos fatos. Quanto aos dados privados que podem ser objeto de infiltração informática por *malware*, por exemplo, reporta-se a Mendes (2018).
22. Enquanto os dados representam o material bruto descoberto, as informações retratam o tratamento conferido àquele material. Portanto, uma vez organizados e dotados de significado e compreensão, os dados se transformam em informações (Caselli, 2023, p. 44).

disponibilizados aos usuários (velocidade). Outrossim, abarca a grande quantidade de fontes de onde provêm (variedade). Não se pode olvidar ainda a necessidade de verificar a autenticidade deles (veracidade). Por fim, há que se estimar a valia das informações e dados coletados (valor). A esse conjunto de características dá-se o nome de *Vs de big data* (Caselli, 2023, p. 45).

Por outro lado, considerando o recorte inicial proposto – isto é, os fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 e as correlatas repercussões nos meios de comunicação e principalmente nas redes sociais²³ –, fica fácil imaginar como essas plataformas serviram (ou poderiam servir) de fontes de prova àqueles encarregados da atividade de investigação e instrução²⁴. No citado ano, o *Facebook* tinha 2,1 bilhões de usuários; o *X*, antigo *Twitter*, contava com cerca de 528,3 milhões de usuários; já o *Instagram* estima ter mais de 1,44 bilhão de usuários em 2025 (Influencer Marketing Hub, 2025).

Imagine-se, nessa linha de pensamento, como milhares desses usuários, por intermédio de postagens com textos, imagens ou vídeos, não documentaram suas atividades quando se encontravam na Praça dos Três Poderes, sejam esses registros meras capturas daquilo que ocorria no local, sejam retratos de condutas posteriormente capituladas nos dispositivos penais supramencionados.

A questão que se coloca, embora já se possa projetar o valor epistêmico de tais dados e informações para os encarregados da investigação, é como processar todo esse volume de conhecimento não estruturado e heterogêneo. Pode-se dizer que manual e individualmente tal atividade resta inviável.

23. Segundo Barreto e Wendt (2024, p. 97), à inteligência empregada por agentes estatais ou particulares para angariar e analisar dados e informações disponíveis em mídias sociais dá-se o nome de *social media intelligence* (Socmint ou SMI). Referido termo, empregado para atividades realizadas nas mídias sociais, deriva da expressão *open source intelligence* (Osint), mais abrangente. Importante ressaltar que as técnicas de Osint contribuem com a investigação e com o processo de tomada de decisões, interessando, para o presente estudo, as atividades desenvolvidas pelos órgãos a serviço da persecução penal estatal. Como as informações e dados obtidos têm a sua origem, como regra, em fontes abertas, as referidas atividades não abrangem tarefas que esbarram em limitações legais e cláusulas de reserva jurisdicional (e.g., quebras de sigilo de *e-mails*, aparelhos multifuncionais, *hacking* etc.). Nessa toada: Camargo (2022, p. 103).

24. Investigar é pesquisar, ou seja, buscar informações e fontes de prova que permitam elucidar um fato; instruir, por outro lado, é transformar essas informações ou fontes de prova em elementos probatórios, aptos a auxiliar as partes processuais e a autoridade judiciária na correta determinação dos fatos. A concepção que se adota neste trabalho, conforme já ressaltado, é que a devida investigação penal abarca tanto os atos de investigação quanto os de instrução. Nessa perspectiva: Saad (2004, p. 164-167).

Para tanto, os atores dos sistemas de segurança pública e de justiça criminal (agências de polícia judiciária) dispõem daquilo que se designa *knowledge discovery databases*, também conhecido como mineração ou raspagem de dados (*web scraper*)²⁵. Referida atividade permite arrecadar os dados no seu formato original (aquisição), organizá-los para um algoritmo (análise), separar o que é aproveitável daquilo que não é (filtro), aplicar operações estatísticas (exploração), planejar como o resultado será apresentado (representação), contextualizar os dados (refino) e aplicar filtros para obtenção de informações detalhadas (interação) (Caselli, 2023, p. 47-49).

Pois bem, todo esse processo deve ser operacionalizado, e para isso o agente responsável conta com ferramentas intituladas agregadores de dados ou *analytics*²⁶⁻²⁷. Entre elas, pode-se citar o *TweetDeck*, o *Snsrape*, o *Talkwalker*, o *Brandwatch*, o *Power BI*, o *Mention* e o *Snap*. O primeiro é uma ferramenta gratuita do Twitter que permite monitorar diversas *timelines* em tempo real, possibilitando acompanhar menções e *hashtags*. Já o segundo, um produto da *Python*, consegue angariar dados do *Twitter*, *Facebook* e *Instagram*. O terceiro auxilia no monitoramento de mídia

25. Os termos “mineração” e “raspagem”, para os fins deste trabalho, são tratados como sinônimos. Tanto o *data mining* (mineração de dados) quanto o *web scraper* (raspagem de dados) são responsáveis pela coleta de um grande volume de dados e informações de *sites*, plataformas da *web* e mídias sociais, material posteriormente tratado, organizado e armazenado em diversos tipos de formato. Dotado de valor e compreensão, tal material subsidia o tomador de decisão (Caselli, 2023, p. 50-52).
26. Importante, nesse ponto, diferenciar atividade de inteligência, de segurança pública e de persecução penal. Conforme se observa, a mineração ou raspagem podem ser utilizadas para qualquer um dos três fins: inteligência, segurança e persecução. O critério utilizado neste ensaio para distinguir referidas atividades centra-se no perigo. A inteligência atua antes da segurança pública e não exige qualquer situação de perigo, ou seja, a inteligência não age. A persecução também opera nessa lógica, pois não está vinculada a perigos, mas a suspeitas. Entretanto, diferente da inteligência, na atividade de persecução, há pesquisa, investigação e instrução e, portanto, o agir é essencial a esse tipo de tarefa. Por fim, justamente o que caracteriza a segurança pública é o perigo, ou seja, existem ações estatais que objetivam à proteção da coletividade contra perigos, atuações que afetam determinados destinatários, em regra, no âmbito constitucionalmente tutelado. Nessa linha de pensamento: Gleizer, Montenegro e Viana (2021, p. 81-82). Depreende-se do exposto que o recorte do artigo é direcionado para a atividade de persecução.
27. A utilização de ferramentas analíticas, mormente diante da evolução dos computadores e do incremento da capacidade de armazenamento e tratamento de dados nos últimos trinta anos (fenômeno *big data*), não é atividade de interesse apenas das agências do controle formal do fenômeno criminal, mas também de outras instituições públicas e privadas que objetivam monitorar e controlar as atitudes e os comportamentos dos cidadãos (Camargo, 2022, p. 28).

social e no estudo de dados para identificar tendências em tempo real. O *Brand-watch*, por sua vez, é uma plataforma de análise de mídia social que permite o acompanhamento de conversas *on-line* para pesquisas de mercado. Quanto ao *Power BI*, cuida-se de ferramenta que transforma dados e informações em recursos visuais, o que se dá com a utilização de instrumentos avançados de análise de dados, recursos de inteligência artificial e criação de relatórios. O *Mention* é um programa de monitoramento de mídia social que permite o rastreio a partir de menções a palavras-chave específicas em tempo real. Por fim, o *Snap*, uma ferramenta forense utilizada pelas agências policiais e órgãos de inteligência, possibilita contínua atualização e verificação de vínculos a partir de múltiplas bases de dados em uma única interface.

Para ilustrar quanto esses agregadores ou *analytics* podem colaborar com as instituições do controle formal do fenômeno criminoso, no âmbito do *Instagram*, tem-se o *Instagram-scraper*, o *Instagram-follower-scraper* e o *Instaloader* (Caselli, 2023, p. 477). O primeiro é um *script* público escrito em linguagem Python, que possibilita obter dados de postagem e seus comentários, além de pesquisar por geolocalização e *hashtags*. O segundo permite baixar uma lista descritiva das pessoas que um determinado perfil pesquisado segue, além dos seus próprios seguidores. Já o terceiro viabiliza a mineração de dados simples e complexos (comentários, mídias, postagens, geolocalização, *hashtags*, entre outros), associando-os.

Delimitadas algumas ferramentas que possibilitam àquele que pesquisa e se encarrega de instruir a investigação de atos complexos, como os relativos aos ataques de 8 de janeiro de 2023, é viável pensar no potencial epistêmico desses instrumentos e de como o resultado obtido a partir do uso dos mencionados agregadores contribui com a reconstrução e a determinação dos fatos de interesse penal. Identificar autores, coautores e eventuais ajustes prévios entre diversas pessoas, além de individualizar condutas daqueles que estiveram em Brasília no 8 de janeiro, registrando os seus próprios atos e de terceiros para, na sequência, divulgá-los nas mídias sociais, são apenas alguns exemplos de como a mineração ou raspagem de dados e informações auxiliam o sistema de justiça criminal na consecução de sua missão constitucional.

Para concluir o presente tópico e passar para a questão ligada à natureza jurídica desses instrumentos e indícios produzidos graças às mencionadas ferramentas digitais, não se pode deixar de esclarecer que a premissa da qual se parte é a seguinte: essas informações e dados, mais tarde convertidos em elementos probatórios, estão livremente dispostos, nesse caso, nas mídias sociais. Não se trata, portanto, de algo protegido ou negado, cujo titular do direito nutre uma expectativa de privacidade. Em outras palavras, este estudo concentra-se nas chamadas fontes abertas²⁸,

28. De forma simples, fontes abertas são aquelas sem impedimentos para obtenção e coleta de dados e informações, daí a ideia de expectativa de publicidade do titular do direito (e.g.,

nas quais há uma disponibilidade com dados ou informações acessíveis a qualquer pessoa, projetadas pelo detentor da informação em caráter de publicidade (Jorge Jr.; Jorge, 2020, p. 53). Isso é importante consignar, pois repercute no âmbito da *quaestio iuris*.

5. NATUREZA JURÍDICA DAS RAZÕES EPISTÊMICAS COLETADAS: O PROBLEMA DO VÁCUO LEGISLATIVO

Retomando um tema para que se possa avançar no debate, foi dito que “prova” é uma palavra polissêmica. Interessa aqui discorrer um pouco mais sobre a diferença classificatória entre meio de prova e meio de obtenção de prova, delimitando, assim, o produto final (elemento probatório, razão epistêmica, evidência, indicador de verdade ou indício) apto a ser valorado pelo Estado-julgador.

Uma primeira distinção, já indicada, diz respeito à valoração, direta ou indireta, pela autoridade judiciária. Os meios de prova são considerados instrumentos por intermédio dos quais a prova é inserida no processo e são objeto de valoração direta pelo magistrado. Por sua vez, os meios de obtenção de prova seriam responsáveis pela coleta de fontes de prova ou de elementos de prova e serviriam apenas indiretamente ao juiz, pois dependem do resultado da atividade probatória desenvolvida.

Avançando, costuma-se dizer e catalogar, não sem controvérsias, que os meios de prova configuram uma atividade endoprocessual (Badaró, 2017), porquanto exercida com contraditório real pelas partes (contraditório para a produção da prova); já nos meios de obtenção de prova, a atividade probatória é extraprocessual, por isso haveria um contraditório diferido (contraditório sobre a prova produzida) (Dezem, 2020, p. 595). E mais, nos meios de prova, a produção não afeta o direito das partes, tendo elas conhecimento prévio da sua realização; já nos meios de obtenção, há afetação do direito das partes e a presença de um fator surpresa na sua produção. Por fim, diante das diferenças apontadas, enquanto os primeiros são regidos por um princípio de liberdade, os segundos devem ser geridos por um princípio de legalidade estrita.

Há, aqui, o ponto fulcral deste trabalho. Pensando nas atividades de pesquisa e de instrução explicitadas no tópico anterior, a partir de casos complexos como aquele dos ataques de 8 de janeiro, tende-se a considerar que a mineração e raspagem com a utilização de agregadores (*knowledge discovery databases*) constituem

jornais, redes sociais, portais de domínio público etc.). Por outro lado, fontes fechadas correspondem àqueles dados e informações negados ou protegidos, daí a ideia de expectativa de privacidade do titular do direito (e.g., dados bancários, fiscais e telefônicos). Nesse sentido: Caselli (2023, p. 34-35), Barreto e Wendt (2024, p. 6).

meios de obtenção de prova, a serem disciplinadas, via tipificação e procedimento, por lei própria (princípio de legalidade estrita).

A indagação que se faz nessa linha de pensamento é: existe essa regulamentação em território nacional? A resposta é negativa. Tem-se, portanto, um problema legal e jurídico, é dizer, algo a ser solucionado pela *quaestio iuris*. De fato, no que tange às provas digitais, inexistente lei ordinária específica disciplinadora de hipóteses de restrições aos direitos fundamentais. Observa-se um arranjo mediante composição de um conjunto de disposições normativas esparsas para obtenção e utilização desse tipo de evidência probatória eletrônica (Pitombo, 2024, p. 40-42).

Dentro dos recortes propostos, a atividade probatória e epistêmica²⁹ objeto de discussão se dá no interior do contexto da investigação, tendo como origem fontes abertas. Isso quer dizer que as informações e os dados coletados e tratados a partir das mídias sociais são dotados de um potencial epistêmico e estão aptos a auxiliar na justificação daquilo que se afirma sobre os fatos de interesse penal. Em outras palavras, toda essa atividade que colabora com a busca da verdade possível e a aplicação da lei penal, dois dos objetivos do processo penal, esbarra no respeito aos direitos e garantias fundamentais dos sujeitos investigados, o qual figura também como um dos fins da atividade de persecução estatal.

O tratamento massivo de dados pessoais por intermédio do emprego de algoritmos e inteligência artificial reclama não apenas um fortalecimento das garantias pensadas no modelo processual penal liberal, mas possivelmente a criação de novos mecanismos de proteção ao cidadão (Bachmaier Winter, 2025).

Nessa conjuntura, conquanto a proteção de direitos fundamentais tradicionalmente tenha se voltado contra o exercício exacerbado do poder pelo Estado,

29. Este trabalho se compromete com o reconhecimento de uma dimensão epistêmica do processo, considerando-o, assim, um conjunto estruturado de atividades com o fim de obter elementos de conhecimento verídicos sobre os fatos relevantes para a solução da controvérsia. Nesse sentido, vincula-se a um “modelo epistemológico” do conhecimento dos fatos com base nas provas, cuja finalidade é a averiguação da verdade (possível), embora não seja esse o único fim perseguido pelo processo (Taruffo, 2016, p. 159-160). Isso posto, a extensão do raciocínio e das premissas eleitas refletem-se também na etapa da investigação preliminar dos fatos, em especial porque é durante a apuração do fato potencialmente criminoso que se cometem mais erros probatórios, sendo o processo judicial incapaz de corrigi-los posteriormente (Moscatelli, 2023, p. 134). Reconhece-se, assim, que “a investigação criminal é a pedra angular do sistema (Simon, 2012, p. 3), embora este tema seja pouco reconhecido nos debates acadêmicos e públicos. Portanto, é essencial que a agenda da epistemologia jurídica reflita compromissos sérios com o raciocínio probatório utilizado nessa fase penal (Aguilera, 2020, p. 21)” (Moscatelli, 2023, p. 134), visto que “um processo epistemicamente comprometido não pode fechar os olhos para a fase que o antecede e prepara” (Moscatelli, 2023, p. 130).

há um relevante acúmulo de poder pelo setor privado. Esse fenômeno ocorre notadamente nas empresas prestadoras de serviços de *internet* e de gestão de dados, o que demanda reavaliação para discutir a responsabilidade como garantidoras da privacidade dos usuários, além de obrigações previstas nas legislações de proteção de dados, assim como aprofundar seu papel como colaboradoras nas investigações criminais (Bachmaier Winter, 2025, p. 49-50).

No plano normativo brasileiro, a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, foi alçada expressamente a direito fundamental com a inserção, pela Emenda Constitucional 115/2022, do inciso LXXIX no artigo 5º da Carta Magna nacional. Além disso, a proteção de dados pessoais também encontra respaldo na legislação ordinária, em especial nos seguintes diplomas legais: Lei Federal 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor); Lei Federal 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo); Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Federal 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); e Lei Federal 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Quanto às duas últimas, tem-se que o Marco Civil da Internet prevê a proteção dos dados pessoais como princípio, a ser regido na forma de legislação específica (artigo 3º, inciso III). A LGPD, entretanto, não se aplica ao tratamento de dados pessoais para atividades de investigação criminal³⁰, encontrando-se pendentes iniciativas legislativas voltadas ao advento de uma LGPD penal³¹.

Assim, outro questionamento exsurge: o que fazer para minimizar os potenciais efeitos deletérios do vácuo legislativo? E ainda, tendo em vista a lacuna de lei específica para regulamentar a produção dessa espécie de prova digital³², qual é o papel

30. Prevê o artigo 4º, inciso III, alínea *d*, da Lei Federal 13.709/2018, *in verbis*: “Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] III – realizado para fins exclusivos de: [...] d) atividades de investigação e repressão de infrações penais” (Brasil, 2018).

31. No final de 2020, foi apresentado ao então presidente da Câmara dos Deputados um anteprojeto de LGPD penal no final de 2020 (Comissão [...], 2020). Há, em paralelo e em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 1.515/2022, que também pretende cuidar de uma LGPD para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais (Brasil, 2022a). Existe também o Projeto de Lei 4.939/2020, que objetiva dispor sobre diretrizes do direito da tecnologia da informação e normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo (Brasil, 2020a).

32. A própria Lei Geral de Proteção de Dados prevê a edição de um ato normativo específico. É o que diz o citado artigo 4º, § 1º, *in verbis*: “O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei” (Brasil, 2018).

dos atores e dos operadores do sistema de justiça criminal? Tais questões serão trabalhadas no tópico subsequente.

6. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL: AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE DA DIGITAL EVIDENCE

Retomando as indagações do item anterior, é importante, antes de procurar respondê-las, acrescentar algumas premissas complementares e recortes deste trabalho, essenciais para as considerações finais que virão adiante. Diferente de uma tradicional busca e apreensão – meio de obtenção de prova regulado entre os artigos 240 e 250 do Código de Processo Penal, no qual a atividade de persecução extrajudicial resulta na arrecadação de instrumentos, armas, drogas, documentos, entre outros –, a atividade de raspagem e mineração com o uso de agregadores, além de não ter previsão legal específica, converte-se em uma evidência digital (*digital evidence*).

Isso significa que a razão epistêmica, desde a sua coleta até o seu refino e representação, apresenta uma linguagem não natural, mas digital. Em outros termos, embora os referidos dados e informações digitais possam ser diretamente percebidos por todos aqueles que têm contato com eles, são desprovidos de uma materialidade imediatamente constatável (Badaró, 2023, p. 175).

Portanto, ao contrário daquelas fontes reais de prova, apreendidas graças aos típicos meios de obtenção, como a busca e a apreensão já indicadas (e.g., documentos, drogas, armas, cartas etc.), na *digital evidence*, as características de desmaterialização e dispersão tornam as razões epistêmicas localizadas no *big data* e nas mídias sociais facilmente alteráveis, sobretudo em razão da sua mutabilidade³³. Daí a importância da preservação da cadeia de custódia, com destaque para os exemplos de atividade de persecução penal como a tratada neste artigo, em que o responsável pelos atos de pesquisa e posterior instrução e documentação é o próprio agente estatal encarregado da investigação policial³⁴.

33. Daí a preocupação também da doutrina italiana no sentido da necessidade de uma intervenção legislativa que regule a prova digital. Por todos: Daniele (2011, p. 284).

34. Interessante a proposta de Badaró para garantir a integridade da prova digital. Tema da denominada *computer forensics*, o emprego de instrumentos técnicos ou *tools* adequados permitem que a prova seja utilizada no processo. Exige-se assim: a individualização do suporte informático que contém o dado; a coleta por intermédio de técnica de interceptação ou mediante sequestro e cópia ou espelhamento do suporte onde está registrado o arquivo; a conservação dos dados obtidos e copiados em local apropriado e seguro; o exame dos dados devem se dar exclusivamente na cópia do suporte informático; a apresentação dos resultados em juízo deve ocorrer mediante a produção de prova pericial,

Disciplinada entre os artigos 158-A e 158-F da lei processual penal vigente³⁵, a cadeia de custódia consiste em um conjunto de procedimentos, todos eles concatenados, como elos de uma corrente, cujo objetivo é garantir a integridade, a legalidade e a confiabilidade da prova (Lopes Jr., 2021, p. 460). De outra forma, a cadeia de custódia deve ser compreendida como a sucessão encadeada de atos e pessoas que mantiveram qualquer tipo de contato com a fonte de prova, desde a sua coleta até a sua apresentação em juízo (Badaró, 2023, p. 183). Há que se exigir, para um controle epistêmico do resultado probatório, mesmidade e desconfiança (Prado, 2014). Respeitando o primeiro postulado, garante-se que a prova valorada pelo Estado-juiz é a mesma que foi encontrada pelo Estado-investigação, sem qualquer tipo de manipulação. Observando o segundo, certifica-se de que aquilo que se afirma a respeito do resultado probatório seguiu um procedimento próprio e legítimo.

Diante dessas observações e daquilo que já foi explicitado, verifica-se que a omissão do legislador (problema da *quaestio iuris*) pode ser amenizada pelo compromisso epistêmico daquele que é responsável pela atividade de polícia judiciária. É dizer, o respeito à cadeia de custódia³⁶ do produto final levado para os autos após todo o processo de raspagem e mineração de informações e dados encontrados em fontes abertas permite atestar a autenticidade e a integridade da razão epistêmica digital que deve ser valorada, ao final da etapa judicial e após o controle das partes com regular exercício de contraditório e de defesa, pelo magistrado competente.

Nesse sentido, deve ser empreendida cautela excessiva no registro procedimental, inclusive com apontamentos de quais equipamentos foram utilizados para aquisição e recolha de fontes de prova digital, bem como mídias de conexão, *hardware* e *software*, pois somente a partir do registro adequado e pormenorizado é que

podendo os peritos ser ouvidos em juízo (Badaró, 2023, p. 177-178). Não se nega que o rito indicado garante, nas palavras do mesmo professor, um “experimento probatório com aptidão epistêmica”, porém a perspectiva do ensaio é outra. Ao contrário de uma apreensão ou extração de dados de um aparelho multifuncional de interesse para a investigação (e.g., *smartphone*, *tablet*, *notebook* etc.), o que se discute no presente estudo é a busca, em fontes abertas, de informações de interesse para a correta determinação dos fatos, ou seja, conforme se verá, a proposta é que o próprio policial se encarregue da pesquisa e coleta de elementos de prova com aptidão epistêmica.

35. Da leitura do mencionado dispositivo legal, verifica-se que o legislador preocupou-se muito mais com a preservação e o rastreo de vestígios materiais, o que demanda uma cuidadosa exegese quando se pensa na coleta de uma evidência digital.
36. No âmbito das *digital evidence* e *computer forensics*, a expressão “cadeia de custódia” deve ser lida como a elipse de “documentação da cadeia de custódia”, cuja responsabilidade fica a cargo dos funcionários públicos que tiverem contato com os elementos materiais que servem de prova, conforme explica Badaró (2021, p. 8).

se pode atribuir confiabilidade à cadeia de custódia (Badaró, 2021, p. 8; Mendes, 2024, p. 337).

No entanto, em razão da alta mutabilidade inerente à *digital evidence*, assim como da necessidade de empregar instrumentos técnicos em sua investigação, ademais da cuidadosa documentação da cadeia de custódia, é imprescindível que se observem as *best practices*³⁷, respeitando-se os *standards* técnicos instituídos pela comunidade científica, pois, uma vez empregados métodos pouco fiáveis em sua obtenção e produção, carecerão tais elementos de potencial epistêmico, esvaziando por completo sua aptidão probatória (Badaró, 2021, p. 9).

Respeitados os balizamentos supramencionados, acredita-se que os três objetivos do processo penal contemporâneo podem ser alcançados. Primeiro, ter-se-á um conjunto probatório mais completo, algo que contribui para a busca da verdade possível e a reconstrução dos fatos de interesse penal, em especial aqueles mais complexos. Segundo, o peso probatório³⁸ alcançado ao final da persecução penal permitirá que o juiz natural profira uma decisão mais justa, aplicando a lei penal àqueles que são culpados e absolvendo os inocentes. Por fim, tendo conhecimento do rito probatório que levou a prova digital aos autos, as partes, em particular a defesa, têm os seus direitos e garantias assegurados, com especial ênfase para a ampla defesa, o contraditório, o direito à não autoincriminação e a vedação das provas ilicitamente admitidas e produzidas.

Quanto à vocação do processo de constituir-se em verdadeira garantia dos direitos do cidadão, consoante indicado, não se menospreza que a atividade de persecução desenvolvida em fontes abertas (como as redes sociais), com o uso de agregadores de dados tensiona com salvaguardas insertas em textos constitucionais e instrumentos internacionais de direitos humanos. Daí a importância, repita-se, da transparência quanto aos atos de pesquisa e investigação desencadeados pelas agências de persecução, com a posterior juntada da documentação contemplando a prova digital produzida. Além da publicização do material angariado,

37. De modo exemplificativo, reporta-se às normas da família ISO/IEC 27000. Em síntese, a ISO/IEC 27000:2018 proporciona uma visão geral dos sistemas de gerenciamento de segurança da informação (ISMS). Ela também fornece termos e definições comumente usados na família de normas ISMS, sendo passível de aplicação a todos os tipos e tamanhos de organização, como empresas comerciais, órgãos governamentais, organizações sem fins lucrativos etc.

38. O peso probatório mede o grau de completude e riqueza do conjunto de elementos de juízo aptos para valoração e posterior decisão do Estado-juiz. Quanto maior o peso probatório no contexto de um devido processo, incluindo a devida investigação, maior será o grau de probabilidade de acerto da decisão. Nesse sentido: Ferrer-Beltrán (2021, p. 231).

característica das investigações preliminares modernas, documentar o procedimento permitirá que a defesa contradite, ainda que *a posteriori*, o elemento probatório produzido.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contemporânea era digital, impulsionada pelo emprego cada vez mais rotineiro de tecnologias de informação e comunicação – acompanhada de uma preocupação também crescente com as dimensões referentes à tutela de direitos fundamentais, como a privacidade e a proteção de dados pessoais – gera espaços virtuais e desafios proporcionais para a produção probatória, em particular no campo criminal. Nesse âmbito, o avanço tecnológico experimentado não apenas permeia a investigação preliminar dos fatos (Mendes, 2024, p. 336), como exerce influência determinante na promoção de novas técnicas de investigação, nortearando, ainda, a aquisição e a análise de vestígios.

Neste breve ensaio, procurou-se lançar ponderações acerca do valor probatório e epistêmico dos materiais produzidos a partir do tratamento informativo decorrente da extração de dados pessoais em fontes abertas, com ênfase nas práticas conhecidas como mineração e raspagem.

Diante da lacuna legislativa reguladora do referido tratamento estatal pela omissão em editar uma LGPD no âmbito penal, a formulação de protocolos e mecanismos que assegurem a observância da cadeia de custódia dessa modalidade de prova digital surge como um caminho, ainda que momentâneo. Tal medida destina-se a garantir a autenticidade e a integridade dos vestígios digitais obtidos em fontes abertas, como as plataformas de mídias sociais, de modo a outorgar-lhes maior fiabilidade, tudo a conformar o corolário de uma devida investigação criminal epistemicamente orientada e consentânea com as garantias constitucionais e convencionais historicamente consagradas.

REFERÊNCIAS

- AGUILERA GARCÍA, Edgar Ramón. Una propuesta de aplicación de la epistemología jurídica en la investigación del delito. In: FERRER-BELTRÁN, Jordi; VÁZQUEZ, Carmen (Orgs.). *Del derecho al razonamiento probatorio*. Madrid: Marcial Pons, 2020. p. 17-44. Disponível em: [www.marcialpons.es/media/pdf/9788491237679.pdf]. Acesso em: 15.08.2025.
- AGUILERA GARCÍA, Edgar Ramón. Justificación epistémica, evidencialismo robusto y prueba jurídica. *Quaestio Facti: Revista Internacional Sobre Razonamiento Probatorio*, Girona, n. 3, p. 81-102, 2022. [https://doi.org/10.33115/udg_bib/qf.i3.22733].

- BACHMAIER WINTER, Lorena. A luta pelas garantias do devido processo e a mudança de paradigma na teoria da prova: do liberalismo à *mass surveillance* no processo penal europeu. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 11, n. 1, e1164, jan.-abr. 2025. [<https://doi.org/10.22197/rb-dpp.v11i1.1164>].
- BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coords.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 127-149.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters; Ed. RT, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 7-9, jun. 2021. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1325]. Acesso em: 18.08.2025.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. A cadeia de custódia da prova digital. In: SARLET, Ingo W. et al. (Org.). *Direito probatório*. Londrina: Thoth, 2023. p. 175-188.
- BALDAN, Édson Luís. Devida investigação legal como derivação do devido processo legal e como garantia fundamental do imputado. In: KHALED JR., Salah (Coord.). *Sistema penal e poder punitivo: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr.* Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 155-182.
- BARRETO, Alessandro Gonçalves; WENDT, Emerson. *Inteligência e investigação criminal em fontes abertas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2024.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. *Cicatrices: a produção da obra 8 de janeiro de 2023*, de Vik Muniz. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2024. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/650920/Cicatrices.pdf]. Acesso em: 07.03.2025.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *8 de janeiro: 2 anos de atuação*. Relatório do gabinete do Ministro Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2025. Disponível em: [<https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/01/07201238/Relatorio-8-de-janeiro-Versao-Final.pdf>]. Acesso em: 24.03.2025.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em dois anos, STF responsabilizou 898 pessoas por atos antidemocráticos de 8 de janeiro: balanço traz os principais dados e números sobre processos que tramitam na Corte sobre a matéria. *Supremo Tribunal Federal, Notícias*, Brasília, 07.01.2025. Disponível em: [<https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/01/07201238/Relatorio-8-de-janeiro-Versao-Final.pdf>]. Acesso em: 21.02.2025.

- CAMARGO, Rodrigo Oliveira. *Tratamento de dados, persecução penal e a garantia do direito de defesa*. 2022. 221 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: [https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10605/5/TES_RODRIGO_OLIVEIRA_DE_CAMARGO_COMPLETO.pdf]. Acesso em: 27.07.2025.
- CASELLI, Guilherme. *Manual de investigação digital*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- COELHO, Emerson Ghirardelli. *Investigação criminal constitucional*. São Paulo: Del Rey, 2017.
- COMANDUCCI, Paolo. La motivazione in fatto. In: UBERTIS, Giulio (Ed.). *La cognoscenza del fatto nel processo penale*. Milano: Giuffrè, 1992. p. 215-244.
- COMISSÃO entrega à Câmara anteprojeto sobre tratamento de dados pessoais na área criminal. *Superior Tribunal de Justiça*, Notícias, Brasília, 05.11.2020. Disponível em: [www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05112020-Comissao-entrega-a-Camara-anteprojeto-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-na-area-criminal.aspx]. Acesso em: 07.03.2025.
- DANIELE, Marcello. La prova digitale nel processo penale. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 66, n. 2, p. 283-298, 2011.
- DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso*. Madrid: Marcial Pons, 2021.
- GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- GIAMPAOLI, Anderson Pires. Provas digitais, extração de dados e informações de dispositivos multifuncionais e proporcionalidade: o papel epistêmico e principiológico do Estado-investigação com respeito à privacidade. In: GASCÓN ABELLÁN, Marina; MATIDA, Janaina (Orgs.). *Melhorar a prova*. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 89-123.
- GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. *O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.
- GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Quaestio facti: ensayos sobre prueba, causalidad y acción*. México: Fontamara, 2020.
- GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Quaestio facti: ensaios sobre prova, causalidade e ação*. Tradução: Luis Felipe Kircher. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

- INFLUENCER MARKETING HUB. Influencer Marketing Benchmark Report 2025. *Influencer Marketing Hub*, 25.04.2025. Disponível em: [<https://influencermarketinghub.com/influencer-marketing-benchmark-report/>]. Acesso em: 27.03.2025.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Prova sob suspeita: reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: orientações para o sistema de justiça*. São Paulo: IDDD, 2022.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. O que faremos depois de 8 de janeiro? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 363, p. 2, 2024. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1567]. Acesso em: 03.08.2025.
- JORGE JR., Hélio Molina; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Ferramentas disponíveis na internet para investigação em fontes abertas. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (Coord.). *Tratado de investigação criminal tecnológica*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 53-82.
- LAUDAN, Larry. *Verdad, error y proceso penal: un ensayo sobre epistemología jurídica*. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.
- MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In: CUNHA, José Eduardo (Org.). *Epistemologias críticas do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 209-239.
- MATIDA, Janaina; MOSCATELLI, Livia. *Os fatos no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2023.
- MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 13.03.2020a. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica/]. Acesso em: 26.02.2025.
- MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 19.06.2020b. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia/]. Acesso em: 26.02.2025.
- MENDES, Carlos Hélder C. Furtado. *Malware do estado e processo penal: a proteção de dados informáticos face à infiltração por software na investigação criminal*. 2018. 219 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: [<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/>

- tede/8537/5/DIS_CARLOS_HELDER_CARVALHO_FURTADO_MENDES_COMPLETO.pdf]. Acesso em: 03.08.2025.
- MENDES, Carlos Hélder C. Furtado. *Prova penal digital*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.
- MORAES, Maurício Zanoide de. *Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.
- MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. *Inquérito policial constitucional e devida investigação criminal*. São Paulo: JusPodivm, 2025.
- MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. La importancia de la abducción en la etapa de investigación criminal. *Quaestio Facti: Revista Internacional Sobre Razanamiento Probatorio*, Girona, n. 5, p. 125-155, 2023. [https://doi.org/10.33115/udg_bib/qf.i5.22846].
- PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da investigação criminal*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2022.
- PITOMBO, Cleunice. Reforma do Código de Processo Penal: observações sobre os meios de obtenção de prova digital. In: BRITO CRUZ, Francisco; SIMÃO, Bárbara; HOUANG, André (Ed.). *Direitos fundamentais e processo penal na era digital: doutrina e prática em debate*. São Paulo: InternetLab, 2024. v. VII. p. 36-49.
- PRADO, Geraldo. Ainda sobre a “quebra da cadeia de custódia das provas”. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 262, p. 16-17, set. 2014.
- PRADO, Geraldo. *Curso de processo penal: fundamentos e sistema*. São Paulo: Marcial Pons, 2024. t. 1.
- SAAD, Marta. Direito de defesa na etapa preliminar da apuração penal: reconhecimento, novas perspectivas e desafios. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 381, p. 13-17, 2024. [<https://doi.org/10.5281/zenodo.12709853>].
- SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.
- UBERTIS, Giulio. *Profili di epistemologia giudiziaria*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2021.

LEGISLAÇÃO

- BRASIL. *Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm]. Acesso em: 04.03.2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 484, de 19 de dezembro de 2022*. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento

de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: [<https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>]. Acesso em: 25.02.2025.

BRASIL. *Projeto de Lei 1.515, de 7 de junho de 2022*. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022a. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326300&fichaAmigavel=nao]. Acesso em: 07.03.2025.

BRASIL. *Projeto de Lei 4.939, de 15 de outubro de 2020*. Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264367]. Acesso em: 10.03.2025.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª T., *Habeas Corpus* 598.886 Santa Catarina, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 27.10.2020b. Disponível em: [www.stj.jus.br/sites/portaltp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC-598886-SC.pdf]. Acesso em: 25.02.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal, rel. Min. Luiz Fux, 24.08.2023. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773560651>]. Acesso em: 27.02.2025.

Recebido em: 30.03.2025.

Aprovado em: 25.07.2025.

Última versão dos autores: 05.08.2025.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Processual; Penal; Digital

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Meios de obtenção de prova na fase preliminar criminal: considerações sobre reconhecimento pessoal no brasil e na legislação comparada, de Rafael Francisco França – *RBCCrim* 112/331-366; *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal* 6; e
- Valoração da prova digital: entre a desconfiança e a crença, de Luíza Guimarães Campos Batista Gomes e André Ricardo Godoy de Souza – *RePro* 359/175-207.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STJ, EDcl no AgRg no HC 966772, j. 25.04.2025, *DJe* 30.04.2025.